



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 072/2021

Autoria do projeto: Vereadora Maria Amélia

Assunto do projeto: Dispõe sobre a proibição de queimadas, nos termos em que específica

PARECER Nº 217.1/2021/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei. Dispõe sobre a proibição de queimadas, nos termos em que específica. Possibilidade condicionada. Ressalvas.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora *Maria Amélia*, pelo qual pretende instituir - no município de Jacareí - regramento específico para o caso das queimadas que comum e infelizmente ocorrem frequentemente, conforme melhor exposto em sua propositura.

2. A autora argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que a prática de queimadas causa transtornos e prejuízos de inúmeras ordens, tais como danos ao meio ambiente, a saúde pública, a segurança, dentre outros.

3. Assevera ainda que a legislação sobre o tema - na cidade de Jacareí - está totalmente obsoleta, com penalidades inaplicáveis nos dias atuais.

4. Por tais motivos, a implementação das medidas apresentadas melhoraria sobremaneira a realidade atual, na medida em que permitiria uma redução dos danos hoje vivenciados.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
09
Câmara Municipal de Jacareí

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema (meio ambiente).

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a dano ambiental (dentre outros) em âmbito municipal.

4. Vale ressaltar que em outros entes da Federação existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

5. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

6. No mérito, contudo, o projeto apresenta vícios formais em alguns aspectos, os quais, se mantidos, acarretarão a inconstitucionalidade da propositura, conforme adiante detalhado.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

7. O primeiro desses vícios reside no disposto pelo artigo 4º, § 4º que prevê a responsabilidade civil objetiva do proprietário ou possuidor do imóvel em que se verificar a ocorrência.

8. A implementação de responsabilidade civil - via legislativa - é de competência privativa da União, conforme expressamente dispõe a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito **civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(grifo nosso)

9. Nesse contexto, o Município, por intermédio de seus Vereadores, não podem legislar sobre tema de competência privativa da União, sob pena de **inconstitucionalidade**.

10. Assim, recomenda-se a retirada do referido dispositivo por meio de EMENDA. Do contrário, a propositura não poderá prosseguir validamente.

11. Prosseguindo, a previsão contida no artigo 8º da proposta legislativa viola a competência do exclusiva do Prefeito, conforme determina a Lei Orgânica do Município:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes** e órgãos da Administração Pública; (grifo nosso)

12. Diante disso, não pode a nobre Vereadora definir atribuições das Secretarias, conforme se faz pelo mencionado artigo 8º, pois, somente o Prefeito poderia inaugurar o processo legislativo destinado a tal finalidade.

13. Da mesma forma, recomenda-se a retirada do referido dispositivo por meio de EMENDA. Do contrário, a propositura não poderá prosseguir validamente.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **apresenta** impedimentos para tramitação, em face do contido no artigo 4º, § 4º e artigo 8º.

2. Se acolhida a recomendação para exclusão dos dispositivos mencionados (via EMENDA), a propositura reunirá condições de prosseguimento. Do contrário, recomenda-se a Presidência o **arquivamento** da proposta.

3. Avançando a propositura, deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça, Saúde e Assistência Social, Defesa do Meio Ambiente e Direito dos Animais e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

4. Para aprovação da proposta, é necessário o voto favorável da maioria simples, sem voto do Senhor Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
12
Câmara Municipal
de Jacareí

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 31 de agosto de 2021

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 072/2021 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria do projeto: Vereadora Maria Amélia Dudi

Assunto do projeto: Dispõe sobre a proibição de queimadas, nos termos em que especifica

1. **ACOLHO** o parecer de fls. 08/12, **com ressalva**.
2. Ao tratar do artigo 4º, §4º, nos itens 7 a 9 do Capítulo II do parecer, constou que estaria sendo criada uma modalidade de responsabilidade objetiva, o que seria vedado pela Constituição.
3. Todavia, s.m.j., não é o caso.
4. A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental já está prevista na Lei 6938/91, em seu artigo 14, § 1º, dispositivo que foi recepcionado pela Constituição Federal em seu artigo 225, §3º. Nesse sentido a seguinte tese do Tribunal Superior de Justiça:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 681 e 707, letra a)

5. Cumpre observar que existe forte corrente jurídica no sentido de que, *em relação às multas administrativas*, a responsabilidade seria *subjetiva*, ou seja, só seria possível aplicação no caso de comprovação de dolo ou culpa do proprietário do imóvel. Entendo, porém, que isso não inviabiliza o dispositivo, já que antes da aplicação de multa o infrator/proprietário deverá ser **notificado** para



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 128
Câmara Municipal de Jacareí

tomar as medidas necessárias (artigo 3º do projeto), podendo eventualmente ficar caracterizada sua negligência ou imprudência caso permaneça inerte.

6. Entendo, portanto, que nesse ponto a propositura não inovou o ordenamento jurídico irregularmente, pelo que **o dispositivo do artigo 4º, §4º, não padece de inconstitucionalidade.**

7. No mais, entendo que os demais pontos do parecer estão adequados, **inclusive no que concerne ao artigo 8º do projeto**, que é **inconstitucional** por invadir seara do Chefe do Executivo e, por isso, atenta contra o princípio da autonomia entre os Poderes.

8. **Em síntese:** o projeto apresenta impedimento em razão do que consta em seu **artigo 8º**. Tal irregularidade **pode ser sanada com a exclusão do dispositivo através de Emenda**. Caso acatada a sugestão, o projeto poderá ter andamento, nos termos que constam no parecer. Todavia, se não sobrevier a Emenda, entendo que o projeto deverá ser arquivado.

9. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 08 de fevereiro de 2021


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303